

ILMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA – ESTADO DE SERGIPE

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador, capital do Estado da Bahia, com CNPJ do MF sob o nº 05.958.198/0001-34, infrafirmada pelo seu representante legal, tomando conhecimento do aviso da publicação da **TOMADA DE PREÇOS 001/2023**, cujo objeto é a “Contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA REFERENTE À REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE”, inconformada com as ilegalidades contidas em suas cláusulas, **VEM, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, EM CARÁTER HIERÁRQUICO**, o que faz mediante as razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas.

I - DA TEMPESTIVIDADE E EFEITOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Na dicção do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, os licitantes são legitimados a opor objeções contra ilegalidades detectadas no edital de licitação que deve ser protocolizada por escrito no prazo de até dois dias úteis antes da data designada para o recebimento dos envelopes de habilitação e de propostas de preços :

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:20:15 -03'00'

Como a data determinada para recebimento dos envelopes está prevista para 18/08/2023, resta comprovada a tempestividade da irresignação.

Destarte, resta indubitosa a tempestividade desta impugnação, por isso que a nobre Comissão de Licitação deve recebê-la, atribuindo-lhe, inclusive, efeito suspensivo - ex-w do art. 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar que o prosseguimento da licitação acarrete a violação de direito público subjetivo dos administrados, tutelados no art. 4º do mesmo diploma legal.

O direito de peticionar, CF. prescrito no art. 5º, XXXIV, "a", da *Lex Legum*, vincula-se à necessidade de amplíssimo controle dos atos administrativos, sendo poder-dever da Administração conhecer e decidir sobre as denúncias de irregularidades que viciam o edital, até porque seria imperioso fazê-lo *ex-officio*. De mesmo sentir, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assevera que :

*"...razões de economia processual aconselham essa medida, pois evitará que a ilegalidade venha a ser apontada depois pelos próprios órgãos administrativos de controle ou mesmo pelos órgãos de controle externo (Tribunal de Contas e Poder Judiciário). **Também a vinculação ao princípio da legalidade obriga a Administração a rever seus próprios atos, quando irregularidades sejam descobertas por ela mesma ou por terceiros**" (grifos nossos).*

Isto tudo posto, a Impugnante requer que este articulado seja recebido em caráter suspensivo e hierárquico, por isso sobrestando-se a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, designada para o próximo dia 18.08.2023.

II- DA RESPONSABILIDADE PELA REVISÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados se emitirem opinião carente de sustentação técnica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo, má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica sobre o assunto posto à apreciação).

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do parecerista técnico, em solidariedade como gestor público:

"8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 - Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:20:34 -03'00'

para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em conseqüência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz).”

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo nobre Presidente da CPL, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas e incidência em novos erros e concretização de ilegalidades, rogamos pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO, com a conseqüente republicação do edital, corrigindo-se os itens impugnados, visto que haverá graves conseqüências na aplicação do disposto nos seus termos; sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto da impugnação.

III - DO DIREITO E DA DOCTRINA APLICADOS AO CASO CONCRETO

É através do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto de interesse coletivo, nele estabelecendo os requisitos para a habilitação dos licitantes e regras para a elaboração das respectivas propostas. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação com regras especificadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, ademais submetido aos princípios prescritos no art. 37, caput c/c inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Nada obstante, Marçal Justen Filho adverte que:

“A grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:20:55 -03'00'

em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarroçados e requisitos meramente ritualísticos” in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 5ª ed., p. 363.) (os grifos são nossos)”

Sensível a tais ponderações, o legislador pátrio estabeleceu no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Por residirem nos editais das licitações, assaz das vezes, teratológicas e ilegais transgressões do princípio da igualdade, a doutrina e a jurisprudência estão sempre alertas para denunciá-los.

Bem colocado por Ivan Barbosa Ragolin o seguinte texto:

*“Se alguém se dispuser a esgotar este tema – o que constitui ou do que pode ser considerado **cláusula restritiva nos editais de licitação** –, ou seja a questão das exigências editalícias que restrinjam ou comprometam a maior participação e com isso a maior competitividade possível entre licitantes, o mais seguro é que, antes de lograr esse intento, esgote implacavelmente até o último de seus neurônios, eestorrique a derradeira reserva de energia que os mantém ativos. Escrever uma saga nacional ensejará menos esforço.*

Com efeito, enumerar todas as possíveis previsões editalícias que afetem a mais desejável competitividade nas licitações – ou seja, com a atração do maior universo de participantes que seria curial obter – é tarefa que jamais terá nem pode ter fim, pois esse é um campo de investigação sabidamente ilimitado, tantas são as possibilidades criativas dos autores de editais quanto as exigências de documentação habilitatória e mesmo quanto ao conteúdo obrigatório das propostas,

sejam técnicas ou de preço com as respectivas condições de pagamento” (grifos nossos)

De usual sabença é o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: a obtenção da maior quantidade possível de propostas a fim de se identificar a mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido em norma: possibilitar aos administrados, em igualdade de condições, a participação nos negócios que a Administração pretenda realizar.

Com pena de ouro averbou o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar as entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso, de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares. “(Licitação, 1a. ed, 2a tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1).

Os objetivos da licitação, delineados pelo ilustre administrativista, foram eleitos pelo poder político para preservar os princípios constitucionais da igualdade, por um lado, e impessoalidade e moralidade administrativa, por outro, ambos obrigados também por norma infraconstitucional.

Antes de iniciar e apresentar os fatos que motivam a presente impugnação, não é demais tecer, o Impugnante, algumas considerações doutrinárias sobre normas e princípios aplicáveis como uma luva ao caso vertente.

Como é cediço, o edital é a lei interna das licitações. É ele que dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da **vinculação aos seus termos**, respeitá-los fielmente.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específica e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas editalícias, **há a necessidade de respeito a lei, para não incorrer em desvio de finalidade.**

Na hipótese sob estudo, o Edital mostra-se incompatibilizado com diversas disposições legais enunciativas de preceitos atinentes à licitação - enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados.

Por último, neste tópico, cumpre referir ao princípio da legalidade, segundo o qual a ação administrativa encontra-se, sempre e necessariamente, jungida à vontade previamente disposta na lei. Daí afirmar-se, seja na doutrina, seja na jurisprudência, correntemente, de que o administrador público não dispõe de vontade própria. O que vêm significar que, no âmbito do direito administrativo, ao contrário do que ocorre no direito privado, somente é permitido agir-se quando há previsão legal.

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:21:25 -03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 - Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Os princípios aqui versados foram, inquestionavelmente, feridos de morte pelo Ato Convocatório, cuja correção se está a pretender.

Ao cabo dessa rememoração de noções cediças, a Impugnante aponta os vícios detectados no edital da Tomada de Preços 001/2023, adiante transcritos.

IV - DA EXIGÊNCIA DE PARCELAS DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO RELEVANTES

As exigências de capacitação técnica-operacional está contida no item 9.3.2 do instrumento convocatório.

Neste item, mais especificamente nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2, existem as indicações dos serviços supostamente relevantes, com a finalidade de aferir a capacidade técnica das licitantes.

Vejamos os serviços listados neste item, considerados relevantes, sem a mínima atenção à Lei, as normas vigentes do TCU e de farta jurisprudência pátria, com suas quantidades exigidas destacadas :

Serviço	Quantidade contratada	Quantidade exigida	Percentual exigido
Demolição de divisórias tipo naval	317,63 m ²	95,29 m ²	30,00 %
Parede com placas de gesso acartonado (drywall)	553,68 m ²	166,10 m ²	30,00 %
Serviços de Pintura	4.401,41 m ²	1.320,42 m ²	30,00 %
Piso vinílico	124,69 m ²	37,41 m ²	30,00 %
Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos	135,20 m ²	40,56 m ²	30,00 %
Reboco	949,87 m ²	284,96 m ²	30,00 %
Concreto	27,15 m ³	8,15 m ³	30,00 %

As exigência de serviços comprobatórios para qualificação técnica, seja operacional ou profissional, devem se limitar a serviços que sejam relevantes, o que não ocorre neste edital. Um serviço para ser relevante, além de possuir valor superior de 4% do valor do orçamento, dever ser tecnicamente justificável.

Analisando as parcelas exigidas para comprovação de capacitação, vejamos, abaixo, quanto cada uma delas representa, em função do valor global do objeto licitado :

DESCRIÇÃO	REPRESENTAÇÃO DA % NO VALOR DO ORÇAMENTO
Piso vinílico semi-flexível em placas, padrão liso	2,23%
Parede com placas de gesso acartonado (drywall)	5,44%
Serviços de Pintura	12,23%
Alvenaria de vedação de blocos	1,93%
Reboco	2,71%
Concreto	1,83%
Demolição de divisórias tipo naval	0,41%

Percebemos, de forma inequívoca, que apenas duas parcelas, entre as escolhidas pela administração, podem ser consideradas como relevante.

Vejamos o que a Lei 8.666/93, em seu artigo 30 determina :

“Art. 30º A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; ...*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

Para se exigir um atestado de capacidade técnica operacional ou profissional é necessário que o serviço seja relevante na execução do objeto contratual. O TCU já determina que atestado relevante tem entre suas qualificações que o mesmo seja, no mínimo, 4% do valor da obra.

Vale, ainda, destacar os seguintes Acórdãos e Decisões do TCU :

“Acórdão 301/2017

A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviços contratado.

Acórdão 2679/2018 – Plenário.

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:21:58 -03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia

Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Enunciado: A exigência para fins de habilitação de experiência anterior a serviços que serão subcontratados é restritiva da licitação”

Cabe, também, transcrever uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no Agravo de Petição nº 11636, publicado no RDP nº 14/240:

“Visa a concorrência pública a fazer que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosíssimas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredadas. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”

Como tem a administração o poder-dever de rever seus atos e corrigi-los, em caso de necessidade, faz-se essencial uma análise mais minuciosa das exigências de capacitação técnica, adequando-as à realidade do objeto licitado, o que resultará em um número maior de licitantes, que deve ser o interesse dessa Administração.

Outrossim, ao analisar a legalidade de um edital do DR/SC, similar ao fato aqui apresentado, o TCU decidiu que:

“O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina definiu quais as parcelas de “maior relevância”, incluindo dentre elas o fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares”. Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I do § 1º do Art. 30º da lei 8.666/93 (Decisão nº 574/2002 – Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11/06/2002)

Em outras decisões, O TCU considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa 3,8% do total do objeto licitado também é indevida. Confira-se:

“Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para execução de rede de 69KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do Art. 30º da lei 8.666/93 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes: inoportuna porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total” (Acórdão 0167-28/01 – Plenário TCU 006.368/2000-0).”

“Conquanto não exista na Lei limitação específica à comprovação da capacidade técnico-operacional, a discricionariedade da administração encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:22:17 -03'00'

“É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bem-querer).”

“É indevida a exigência de atestado de capacidade técnica em relação a itens não significativos dentro do contexto da obra ou serviço como um todo... Com espeque nessas considerações, concluo que a exigência de demonstração de aptidão no desempenho de atividades não devidamente caracterizadas como indispensáveis vai de encontro às normas constitucionais e legais aplicáveis à matéria” (Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamim Zymler).

Deste modo, constata-se que em seus diversos Acórdãos, o entendimento do TCU é de que serviços que correspondem a 2,70% e 3,80%, do valor da futura contratação, não são representativos, portanto sua exigência como capacitação é indevida, pois restringe o universo de licitantes.

Por fim, a exigência de parcelas que representem menos de 4% (quatro por cento) do objeto licitado configura restrição à competitividade e contraria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Diante de todo o exposto, solicitamos revisão das parcelas exigidas para comprovação de capacitação técnica operacional, para que sejam exigidos apenas serviços realmente relevantes; tudo isso em prol da segurança dessa municipalidade

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

Que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos.

Que, seguramente, as licitações não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, em que os Governos, louvavelmente, tem procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas.

Que o edital em apreço deve ser anulado, ou republicado, visto não ter atendido às determinações contidas na Lei 8.666/93.

Solicita a impugnante, seja republicado o edital com a consequente abertura de novo prazo.

Requer, antecipadamente que o efeito suspensivo seja aplicado a esta licitação, até a resposta à presente impugnação, conforme rege a Lei 8.666/93.

Orlando
Marques de
Figueiredo Neto

Assinado de forma digital
por Orlando Marques de
Figueiredo Neto
Dados: 2023.08.16
17:22:37 -03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

Caso a presente impugnação, não seja acatada, comunicaremos o fato aos órgãos fiscalizadores, sem prejuízos das demais medidas judiciais cabíveis.

Anexos : Atos Constitutivos e RG do Sócio Administrador

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 16 de Agosto de 2023

**Orlando Marques
de Figueiredo Neto**

Assinado de forma digital por
Orlando Marques de Figueiredo
Neto
Dados: 2023.08.16 17:23:00 -03'00'

TEKTON CONSTRUTORA LTDA
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio Administrador



ATOS CONSTITUTIVOS E IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO



TEKTON
CONSTRUTORA LTDA.
DESDE 2003

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDIFICIO VENEZA, JARDIM BAIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º Andar, Engenho Velho de Brotas, Salvador, BA, CEP.: 40.240-340, Brasil, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Alteração e Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO.

Req: 81.900.000.970.378



Página 01



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

**SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES,
CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA
COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS..**

CNAE FISCAL

4120-4/00 - construção de edifícios;
4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;
4399-1/01 - administração de obras;
4391-6/00 - obras de fundações;
4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
4313-4/00 - obras de terraplenagem;
4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

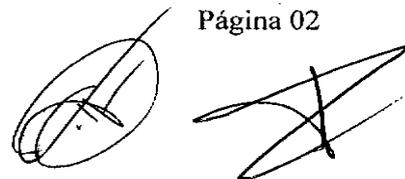
DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA TERCEIRA. O capital social é elevado para R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais), em moeda corrente nacional, representado por 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste Ato, pelos sócios mediante o aproveitamento da reserva de lucro no valor de R\$ 2.710.250,95 (Dois Milhões e Setecentos e Dez Mil e Duzentos e Cinquenta Reais e Noventa e Cinco Centavos), aumento este distribuído de forma proporcional a atual participação dos Sócios, este fica assim distribuído:

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO, com 2.295.000 (Dois Milhões e Duzentas e Noventa e Cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 2.295.000,00 (Dois Milhões Duzentos e Noventa e Cinco Mil Reais) integralizado.

Req: 81.900.000.970.378

Página 02



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com 4.455.000 (Quatro Milhões e Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 4.455.000,00 (Quatro Milhões Quatrocentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais) integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O (s) administrador (es) declara (m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública ou propriedade.

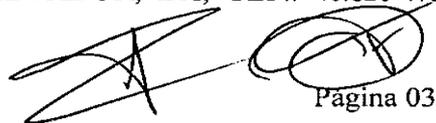
Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 19/06/1978, SOLTEIRA, EMPRESARIA, CPF nº 798.214.995-20, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 0849443156, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado (a) no (a) RUA ARQUIMEDES GONCALVES, Nº 40, APARTAMENTO 501, EDFICIO VENEZA, JARDIM BAIANO, SALVADOR, BA, CEP.: 40.050-300, BRASIL.

ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 26/11/1974, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CORRETOR DE IMÓVEIS, CPF nº 905.841.045-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL nº 09679, órgão expedidor CRECI - BA, residente e domiciliado (a) no (a) ALAMEDA DA GRAVIOLA, Nº 30, APARTAMENTO 401, CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR, BA, CEP.: 41.820-475, BRASIL.

Req: 81.900.000.970.378



Página 03



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TEKTON CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por Contrato Social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29202622023, com sede RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, deliberam de pleno e comum acordo ajustar-se a presente Consolidação Contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – NOME EMPRESARIAL E ENDEREÇO

A sociedade tem como denominação TEKTON CONSTRUTORA LTDA, com sede e domicílio na RUA BOA VISTA DE BROTAS, Nº 106, 1º ANDAR E SALA 01, ENGENHO VELHO DE BROTAS, SALVADOR, BA, CEP.: 40.240-340, BRASIL.

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO SOCIAL

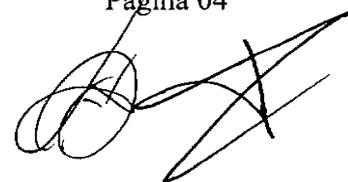
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS, PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO, SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE TERRENOS; OBRAS DE FUNDAÇÕES, CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO DE IMOVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS.

CNAE FISCAL

- 4120-4/00 - construção de edifícios;
- 4110-7/00 - incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 4399-1/01 - administração de obras;
- 4391-6/00 - obras de fundações;
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem;
- 4311-8/02 - preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

Req: 81.900.000.970.378

Página 04



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas;
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas;
4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais;
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4212-0/00 - construção de obras-de-arte especiais;
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias;
6821-8/01 - corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

CLÁUSULA TERCEIRA - CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO

O capital social é de R\$ 6.750.000,00 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil Reais) divididos em 6.750.000 (Seis Milhões e Setecentos e Cinquenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma já totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, pelos sócios:

Nome	Quotas	Valor	%
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO	4.455.000	R\$ 4.455.000,00	66%
DANIELA DORIA DE FIGUEIREDO	2.295.000	R\$ 2.295.000,00	34%
Total	6.750.000	R\$ 6.750.000,00	100%

CLÁUSULA QUARTA – DO INICIO DE ATIVIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 30/09/2003 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado. (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA QUINTA - CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Req: 81.900.000.970.378

Página 05



**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

CLÁUSULA SÉTIMA – ADMINISTRAÇÃO E USO DO NOME COMERCIAL

A administração da sociedade cabe ISOLADAMENTE ao Sócio ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do (s) outro (s) sócio (s).

CLÁUSULA OITAVA – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro a administradora prestar contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo primeiro – Os sócios poderão optar pela distribuição de lucros intermediários no decorrer do exercício, baseados em balancete de verificação.

Parágrafo segundo – A distribuição dos lucros entre os sócios poderá, conforme autorizado pelo disposto no artigo 1.007 do código civil e artigo 204 da lei nº. 6.404/76, ser efetuado de maneira não proporcional as quotas do capital social, devendo, contudo, ser manifestada mediante aprovação de 80% (Oitenta por Cento) do capital social.

CLÁUSULA NONA - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA – FILIAIS E DEPENDÊNCIAS

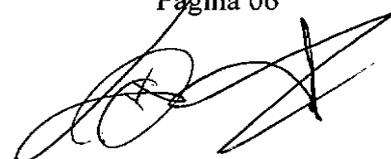
A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RETIRADAS PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Req: 81.900.000.970.378

Página 06



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL Nº 08 DA SOCIEDADE EMPRESARIA
LIMITADA**

TEKTON CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 05.958.198/0001-34

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros, sucessora e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO DESIMPEDIMENTO

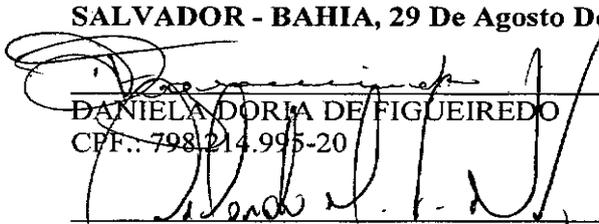
O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO E FORO

O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece SALVADOR - BAHIA.

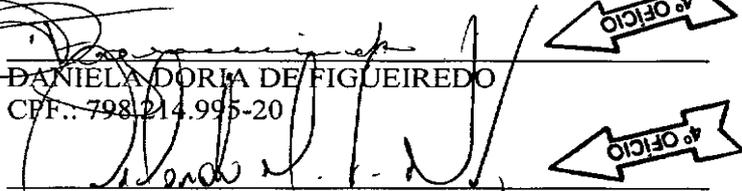
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR - BAHIA, 29 De Agosto De 2019.



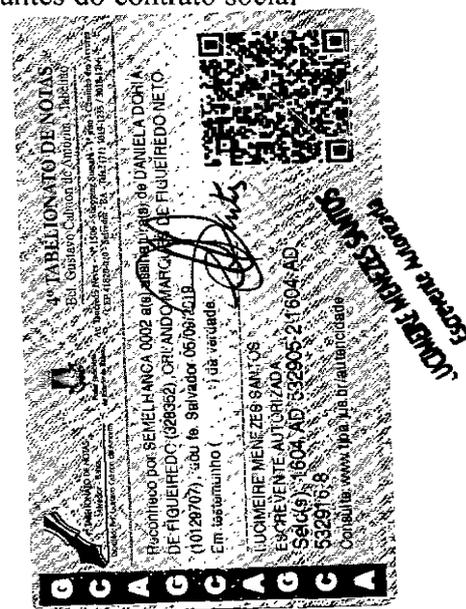
DANIELA DÓRIA DE FIGUEIREDO
CPF.: 798.214.995-20

4º OFÍCIO



ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO
CPF.: 905.841.045-53

4º OFÍCIO



Req: 81.900.000.970.378

Página 07



Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TEKTON CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	195850475 - 19/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29202622023
CNPJ 05.958.198/0001-34
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/10/2019



EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO AROQUIVAMENTO: 97909332



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

04/10/2019

Certifico o Registro sob o nº 97909332 em 04/10/2019

Protocolo 195850475 de 19/09/2019

Nome da empresa TEKTON CONSTRUTORA LTDA NIRE 29202622023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 85878653098633

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/10/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

B
A

NOME
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
658044060 SSP BA

CPF
905.841.045-53

DATA NASCIMENTO
26/11/1974

FILIAÇÃO
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIRE
DO FILHO
REGINA CELIA DORIA DE FIGUE
IREDO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
032226138766

VALIDADE
12/11/2023

1ª HABILITAÇÃO
19/04/1993

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
19/11/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

52001417473
BA509906379

BAHIA

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1665071935

1665071935

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.